



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000164/2002-01
Recurso nº. : 138.959
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001
Recorrente : SIMONE ALVES MOREIRA BORGES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 03 de dezembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.398

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA – MULTA - A declaração de ajuste anual das pessoas físicas deve ser entregue no prazo fixado na legislação, sob pena de incidência de multa. A alegação de congestionamento da *internet* no último dia do prazo para a entrega da declaração não afasta a incidência da penalidade, pois, a transmissão via *internet* não era o único meio disponível para que o contribuinte adimplisse a obrigação acessória. Ao optar por apresentar a declaração na última hora, o contribuinte assume o risco de que eventuais problemas técnicos impossibilitem a remessa do documento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIMONE ALVES MOREIRA BORGES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13634.000164/2002-01
Acórdão nº. : 104-20.398

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000164/2002-01
Acórdão nº. : 104-20.398

Recurso nº. : 138.959
Recorrente : SIMONE ALVES MOREIRA BORGES

RELATÓRIO

SIMONE ALVES MOREIRA BORGES, contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 561.795.026-68, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 14/15, prolatada pela DRJ/JUIZ DE FORA-MG recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 19.

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 03 para formalização de exigência de Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração de IRPF referente ao exercício de 2001, ano-calendário 2000, no valor de R\$ 165,74.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, onde alegava, em síntese, que sua declaração foi feita por um escritório que o informou ter tentado transmitir muitas vezes sua declaração, bem como a de outros clientes, pela *internet*, no dia 30/04/2001, sem sucesso, só tendo sido possível fazer a entrega no dia 02/05/2001.

O atraso na entrega da declaração, portanto, teria se dado em razão de circunstâncias alheias à sua vontade.

A DRJ/JUIZ DE FORA/MG julgou procedente o lançamento.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000164/2002-01
Acórdão nº. : 104-20.398

A decisão recorrida teve por fundamento a afirmação de que o prazo da entrega da declaração era de até o dia 30/04 e que a entrega da declaração no último dia do prazo por opção do contribuinte sujeita-o ao risco de falhas na tentativa de entrega da declaração, não podendo ser invocada essa falha como motivo para a dispensa da penalidade.

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 19/12/2003 (fls. 18), o contribuinte protocolizou o recurso em 22/01/2004 (fls 19), onde alega, em síntese,

- que o fisco é obrigado a ter um atendimento eficaz ao contribuinte e que no caso de entrega de declaração via internet o seu congestionamento não pode penitenciar o contribuinte;

- que quanto à entrega no último dia, é irrelevante, pois estava dentro do prazo;

- que a entrega da DIRPF em 02/05/2001 se deu via *internet*, porque congestionado o sistema em 30/04/2001 e que o certo seria que o sistema não se encerrasse em 30/04/2001, mas que fosse até o último atendimento;

- que a afirmação anterior está de acordo com o costume no atendimento pelos poderes públicos, de que, mesmo encerrando o prazo, estando o contribuinte dentro da repartição deve ser atendido até a última pessoa e que no atendimento eletrônico não poderia ser diferente;

- que há de ser considerada e respeitada a vontade do contribuinte de apresentar a DIRPF no prazo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000164/2002-01
Acórdão nº. : 104-20.398

- que a insuficiência do sistema de atendimento não deve prejudicar o contribuinte;

- que se deve reconhecer a ausência de má-fé e de dolo no ato da Recorrente;

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000164/2002-01
Acórdão nº. : 104-20.398

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Como se vê do relatório, não há dúvida de que a declaração foi apresentada fora do prazo fixado para sua entrega. O que se discute é a pretensão da Recorrente de ter a penalidade afastada sob a justificativa de que não entregou a declaração no prazo em função do congestionamento da internet.

Cumprе assinalar desde logo que a pretensão da Recorrente não encontra respaldo na legislação. O art. 828 da RIR/99 prevê a hipótese de prorrogação do prazo por motivo de força maior, devidamente justificado perante o chefe da repartição, a saber:

"Art. 828. Quando motivos de força maior, devidamente justificados perante o chefe da repartição lançadora impossibilitarem a entrega tempestiva da declaração, poderá ser concedida, mediante requerimento, uma só prorrogação de até sessenta dias, sem prejuízo do pagamento do imposto nos prazos regulares (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 63, § 2º)"

Ora, primeiramente não se cuida aqui de motivo de força maior o qual de define pela existência de acontecimento imprevisível e com efeito irresistível que impede a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000164/2002-01
Acórdão nº. : 104-20.398

realização de determinado ato. No caso, não só não se pode dizer que a ocorrência de congestionamento no último dia do prazo para a entrega da declaração fosse imprevisível, como também não se pode dizer que fosse definitivo para impedir o adimplemento da obrigação, eis que havia outras opções de entrega.

Assim, não vejo plausibilidade nas alegações da defesa. Primeiramente porque, como já disse, a *internet* não era a única via disponível para o adimplemento da obrigação e, ainda que fosse, ao deixar para apresentar a declaração no último dia do prazo, a Contribuinte assumiu o risco de eventuais falhas técnicas, inclusive do alegado congestionamento da rede.

Não é demais assinalar que o prazo para a entrega da declaração encerrava-se em 30/04, mas iniciara muitos dias antes. A declaração já poderia ser entregue desde março e, como costuma acontecer, no período de entrega das declarações ocorre ampla divulgação do evento, de modo que a tentativa de entrega do documento ao término do prazo foi opção da Contribuinte. Assim, vale repetir, ao fazer essa opção, a Contribuinte assumiu o risco de eventuais imprevistos.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 03 de dezembro de 2004


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA